SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1125549 - SP (2026/0367798-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOSE TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	WAGNER APARECIDO PALHARES NASCIMENTO - SP330176
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. VIA INADEQUADA PARA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Acórdão impugnado com trânsito em julgado em 16/6/2026 (AREsp n. 3.093.488).

3. *As decisões anteriores*. Decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por configurado sucedâneo de revisão criminal, ausente competência originária desta Corte para o pleito revisional.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* impetrado contra acórdão com trânsito em julgado pode ser conhecido quando utilizado como sucedâneo de revisão criminal, à luz do art. 105, I, e, da CF/1988; (ii) saber se há teratologia ou coação ilegal apta a justificar concessão de ordem de ofício para suspender sessão próxima e decotar

Documento eletrônico VDA60848245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:39
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 5f2b1efd-2e91-47fa-832a-d7735a2a8c32

qualificadora e crime conexo; e (iii) saber se o *habeas corpus* é via adequada para revolver o acervo fático-probatório.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado. A competência originária do STJ para revisões criminais restringe-se aos seus próprios julgados (CF/1988, art. 105, I, e), o que afasta o conhecimento da impetração.

6. Inexistem teratologia ou coação ilegal evidentes a justificar a concessão de ordem de ofício.

7. O *habeas corpus* é via imprópria para o revolvimento fático-probatório, não se prestando ao decote de qualificadora do meio cruel ou ao afastamento de crime conexo, tampouco à aplicação de extensão de efeitos prevista no art. 580 do CPP, providências que demandam instrumento processual adequado.

8. A pronúncia deve se limitar à indicação da materialidade e de indícios suficientes de autoria ou participação (CPP, art. 413, *caput* e § 1º), competindo ao Tribunal do Júri a apreciação de teses conflitantes e qualificadoras (CF/1988, art. 5º, XXXVIII, d).

9. O agravo regimental não apresenta argumentos novos aptos a modificar os fundamentos da decisão agravada, que se mantém.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar do *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 413, *caput* e § 1º; CF/1988, art. 5º, XXXVIII, d; CF/1988, art. 93, IX; CPP, art. 580

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, Relª Minª Laurita Vaz, DJe 15.06.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60848245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:39
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 5f2b1efd-2e91-47fa-832a-d7735a2a8c32

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60848245 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:39
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 5f2b1efd-2e91-47fa-832a-d7735a2a8c32

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1125549 - SP (2026/0367798-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOSE TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	WAGNER APARECIDO PALHARES NASCIMENTO - SP330176
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. VIA INADEQUADA PARA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Acórdão impugnado com trânsito em julgado em 16/6/2026 (AREsp n. 3.093.488).

3. *As decisões anteriores*. Decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por configurado sucedâneo de revisão criminal, ausente competência originária desta Corte para o pleito revisional.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* impetrado contra acórdão com trânsito em julgado pode ser conhecido quando utilizado como sucedâneo de revisão criminal, à luz do art. 105, I, e, da CF/1988; (ii) saber se há teratologia ou coação ilegal apta a justificar concessão de ordem de ofício para suspender sessão próxima e decotar

Documento eletrônico VDA60111045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:32
Código de Controle do Documento: 933813c4-b8eb-4593-bb93-409643e95d93

qualificadora e crime conexo; e (iii) saber se o *habeas corpus* é via adequada para revolver o acervo fático-probatório.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado. A competência originária do STJ para revisões criminais restringe-se aos seus próprios julgados (CF/1988, art. 105, I, e), o que afasta o conhecimento da impetração.

6. Inexistem teratologia ou coação ilegal evidentes a justificar a concessão de ordem de ofício.

7. O *habeas corpus* é via imprópria para o revolvimento fático-probatório, não se prestando ao decote de qualificadora do meio cruel ou ao afastamento de crime conexo, tampouco à aplicação de extensão de efeitos prevista no art. 580 do CPP, providências que demandam instrumento processual adequado.

8. A pronúncia deve se limitar à indicação da materialidade e de indícios suficientes de autoria ou participação (CPP, art. 413, *caput* e § 1º), competindo ao Tribunal do Júri a apreciação de teses conflitantes e qualificadoras (CF/1988, art. 5º, XXXVIII, d).

9. O agravo regimental não apresenta argumentos novos aptos a modificar os fundamentos da decisão agravada, que se mantém.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar do *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 413, *caput* e § 1º; CF/1988, art. 5º, XXXVIII, d; CF/1988, art. 93, IX; CPP, art. 580

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, Relª Minª Laurita Vaz, DJe 15.06.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ TAVARES DE OLIVEIRA JÚNIOR contra a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

O trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 16/6/2026 (AREsp n. 3.093.488).

A defesa informa que, em estrita atenção aos deveres de lealdade e transparência processual, impetrou perante o Supremo Tribunal Federal o HC n. 276.010/

Documento eletrônico VDA60111045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:32
Código de Controle do Documento: 933813c4-b8eb-4593-bb93-409643e95d93

SP. A ordem restou indeferida sob o fundamento estritamente processual de óbice de supressão de instância.

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta que o caso envolve fato novo superveniente, ocorrido em 24/10/2024, que desconstituiu o quadro fático objetivo da acusação, impondo a concessão da ordem de ofício ou a aplicação do art. 580 do CPP (fl. 147).

Alega que "*Exigir a submissão do paciente a um julgamento eivado de qualificadoras faticamente desconstruídas para, somente após eventual condenação, manejar Revisão Criminal viola frontalmente a garantia da plenitude de defesa e a soberania dos veredictos*" (fl. 148).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida, qual seja, "*Conceder a ordem de Habeas Corpus para determinar a suspensão da Sessão Plenária do Júri designada para 21/10/2026 até o julgamento final desta impetração; No mérito, aplicar a extensão dos efeitos da decisão do Tribunal do Júri (art. 580 do CPP), determinando o decote da qualificadora do meio cruel e do crime conexo de cárcere privado da acusação direcionada ao Agravante*" (fl. 149).

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 146.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Cinge-se a controvérsia a "*Reconhecer a atipicidade da conduta por ausência de posição de garante (art. 13, § 2º, do CP), promovendo-se a impronúncia/absolvição sumária do Paciente; [...] Subsidiariamente, aplicar a extensão dos efeitos da Sentença do Júri de 24/10/2024 (art. 580 do CPP), promovendo o decote da qualificadora do meio cruel e o afastamento do crime de cárcere privado*" (fl. 4).

No entanto, o *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão com trânsito em julgado.

Documento eletrônico VDA60111045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:32
Código de Controle do Documento: 933813c4-b8eb-4593-bb93-409643e95d93

Diante disso, não deve ser conhecido, pois foi utilizado como substituto de uma revisão criminal, em uma situação na qual não se configurou a competência originária desta Corte.

Conforme o artigo 105, inciso I, alínea "*e*", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, "*as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados*".

Nessa linha:

> [...] 1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional [...] (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

De todo modo, não verifico a presença de teratologia ou coação ilegal.

Certo que deve a pronúncia, e eventual julgado que a mantém ou a restabelece, se limitar a apontar a existência de prova da materialidade e de indícios de autoria, nos termos do art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, que tem a seguinte redação:

> Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.
>
> § 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena (grifei).

Ressalte-se que ela exige forma lacônica e comedida, sob pena de invadir a competência do Tribunal do Júri para apreciar os crimes dolosos contra a vida, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, "*d*", da Carta Magna.

A tarefa do julgador, ao motivar as decisões relacionadas ao Tribunal do Júri, revela-se trabalhosa, uma vez que deve buscar o equilíbrio, a fim de evitar o excesso de linguagem, sem se descurar da necessidade de fundamentação adequada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Sobre o tema:

> O art. 413 do Código de Processo Penal exige, para a submissão do réu a julgamento pelo Tribunal do Júri, a existência de

Documento eletrônico VDA60111045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:32
Código de Controle do Documento: 933813c4-b8eb-4593-bb93-409643e95d93

> comprovação da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria ou participação (HC n. 742.876/BA, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes, Des. Convocado do TRF 1ª Região, DJe de 15/8/2022).

Aqui, a origem, *prima facie,* debateu as teses do Ministério Público e defensivas a contento, não se identificando qualquer flagrante ilegalidade apta à concessão de uma ordem, de ofício, para usurpar a nova oportunidade de manifestação do Tribunal do Júri (fl. 6):

> DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CÁRCERE PRIVADO. RECURSOS DESPROVIDOS.
>
> I. Caso em Exame José Tavares de Oliveira Junior, Pedro Henrique Fernandes de Oliveira, Pablo Patrick Detrigiachi, Anderson Rocha Faria, David Luis Matias Santos e Ueder Santos Melo foram pronunciados por privarem Onezio Ribeiro Pereira Junior de sua liberdade, mediante cárcere privado, e por ceifarem sua vida com intenção homicida, utilizando meio cruel, nas dependências da Comunidade Terapêutica Kairós Prime.
>
> II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade para a pronúncia dos acusados José Tavares de Oliveira Junior e Pedro Henrique Fernandes de Oliveira; (ii) avaliar o pedido de desclassificação do crime de homicídio para crime de menor gravidade.
>
> III. Razões de Decidir 3. A decisão de pronúncia foi mantida, pois há indícios suficientes de autoria e materialidade, conforme depoimentos e laudo necroscópico. 4. O pedido de desclassificação do crime de homicídio foi rejeitado, pois as lesões indicam intenção homicida.
>
> IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido.

De mais a mais, é iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* (e do seu recurso) para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório.

A esse respeito:

> [...] No caso, tendo as instâncias ordinárias concluído pela presença de indícios mínimos de autoria e provas suficientes de materialidade, a análise da tese defensiva contrária demandaria reexame de fatos e provas, providência inconcebível em habeas corpus. Precedentes (AgRg no RHC n. 160.427/SP, relator Ministro Reynaldo

Documento eletrônico VDA60111045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:32
Código de Controle do Documento: 933813c4-b8eb-4593-bb93-409643e95d93

Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022.)

Ainda sobre o tema, *mutatis mutandis*: AgRg no RHC n. 198.042/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024, AgRg no HC n. 915.934/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024, AgRg no HC n. 732.038/PR, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024, AgRg no RHC n. 39.123/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60111045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:32
Código de Controle do Documento: 933813c4-b8eb-4593-bb93-409643e95d93

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.125.549 / SP

Número Registro: 2026/0367798-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15021624720238260628 15136231120238260177 2278815422023030405

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WAGNER APARECIDO PALHARES NASCIMENTO
ADVOGADO	: WAGNER APARECIDO PALHARES NASCIMENTO - SP330176
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSE TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR (PRESO)
CORRÉU	: ANDERSON ROCHA FARIA
CORRÉU	: DAVID LUIS MATIAS SANTOS
CORRÉU	: PABLO PATRICK DETRIGIACHI
CORRÉU	: PEDRO HENRIQUE FERNANDES DE AZEVEDO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	: WAGNER APARECIDO PALHARES NASCIMENTO - SP330176
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60729925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:33
Código de Controle do Documento: 7975a678-189b-46f1-a883-21f15b2ec5c1

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:33
Código de Controle do Documento: 7975a678-189b-46f1-a883-21f15b2ec5c1